



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO N° 14409 - SP (2021/0213434-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A  
**ADVOGADOS** : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482  
CAIO CESAR TOMIOTO MENDES E OUTRO(S) - SP450568  
FABRIZIO CORRERA FANCIO - SP443458  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Cuida-se de petição com pedido de tutela provisória de urgência apresentada pela RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na segunda instância, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ordem judicial para fornecimento da qualificação de seus funcionários, supostamente coautores de crimes contra a honra. Direito a não auto incriminação. Inadequação. Impetrante pessoa jurídica inimputável quanto aos crimes contra a honra. Inexistência de direito a não identificar suspeito de crime. Decadência não verificada. Autoria delitiva ainda incerta. Falta de justa causa para a investigação criminal e pedido de arquivamento dos autos. Não acolhimento. Suficientes indícios da materialidade delitiva. Pretensão legítima de que sejam identificados os autores do delito. Segurança denegada, cassada a liminar.

Alega que a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve determinação judicial emanada no Inquérito Policial n. 807/2019, instaurado a requerimento de Rodrigo de Faria Matias Bueno para apurar a suposta prática do delito de calúnia (art. 138 do Código Penal).

Aduz que foi proferida decisão pela autoridade coatora originária, Juíza de Direito Thais Fortunato Bim, concedendo prazo de 30 dias para que a requerente fornecesse os dados qualificativos do "Editor Chefe" e do "Editor Executivo", pois seriam, em tese, os responsáveis institucionais pela veiculação da matéria caluniosa.

Defende o direito de não autoincriminação e a impossibilidade da investigação criminal sobre fatos já abarcados pela coisa julgada e sobre fatos atípicos. Assevera que a produção de uma prova ou de um elemento informativo que viole direitos fundamentais é de extrema gravidade e insuscetível de qualquer convalidação, gerando a

ilicitude material de todas as diligências adotadas a partir daquele.

Requer-se, assim, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2040149-72.2021.8.26.0000, sem justificação prévia (*inaudita altera pars*), a fim de se obstar a produção imediata dos efeitos do acórdão denegatório, sobrestando-se, por conseguinte, as investigações conduzidas no Inquérito Policial n. 807/2019 (Autos n. 1537431-77.2019.8.26.0050) até o julgamento final do RMS.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Na espécie, está evidenciado o *fumus boni iuris e também o risco de ineficácia do direito pleiteado no Recurso*, porquanto a tramitação do recurso previsto, pela via ordinária, não possui efeito suspensivo, sendo incapaz de impedir a lesão ou a ameaça de lesão ao direito alegado, cuja demonstração da verossimilhança fica evidente, dispensando maior dilação probatória.

Neste caso, está evidenciado, de plano, a verossimilhança da alegada incidência da vedação à autoincriminação da requerente, pois as pessoas diretamente investigadas teriam atuado durante a transmissão de programa jornalístico veiculado pela TV Record S.A., podendo, em tese, esta vir a sofrer alguma consequência jurídica de possível condenação daqueles investigados.

Dos fatos narrados e documentalmente demonstrados evidencia-se, de plano, a probabilidade do alegado direito ao trancamento das investigações e, ainda e principalmente, a existência de probabilidade do direito da peticionante a não colaborar com a produção de prova contra a sua pessoa, ainda que indiretamente, direito esse, em tese, violado pela decisão recorrida, sendo necessária a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2040149-72.2021.8.26.0000, além do risco de perecimento desses prováveis direitos, ante a determinação já emanada pelo Juízo de primeira instância:

Diante da denegação da segurança no MS n.º 2040149-72.2021.8.26.0000 (fls. 311/320), DEFIRO o pedido ministerial, para DETERMINAR à Rede RecordTV que, em cumprimento ao v. acórdão, identifique o Editor Chefe e o Editor Executivo do programa "Cidade Alerta", na data da veiculação da reportagem "Esposa denuncia marido por abuso", em 01/10/2018, para que sejam ouvidos no presente

Inquérito Policial. As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei . No silêncio, reitere-se.

Assim, ficou demonstrada a probabilidade de violação de direito líquido e certo da peticionante, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação, caso seja implementada a ordem emitida pela autoridade judiciária, sendo cabível, portanto, a concessão de **efeito suspensivo**, no caso narrado pelo requerente, na forma dos arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a ordem enviada à TV RECORD para fornecer a qualificação do "Editor Chefe" e do "Editor Executivo", até ulterior deliberação pelo relator no presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2040149-72.2021.8.26.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente